



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 5.2020.CPL.0436977.2019.017272

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.004/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **VALTER BASSANI**, REPRESENTANDO A EMPRESA **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, EM **23 DE JANEIRO DE 2020**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 17, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, decide:

a) **Conhecer** o pedido de impugnação apresentado pelo Senhor **VALTER BASSANI**, representando a empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 93.448.959/0001-75, em 23 de janeiro de 2020, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.004/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de Registro de Preços para futura aquisição de mobiliário em geral com garantia total do fabricante por no mínimo 60 (sessenta) meses, a contar da data da entrega, com representante e assistência técnica em Manaus, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça por um período de 12 (doze) meses, descritos quantificados e qualificados conforme as especificações e as condições constantes no Edital e seus anexos.*

b) **No mérito, negar provimento às objeções apresentadas**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em **23 de janeiro de 2020**, o pedido de impugnação interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.004/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado apresentado pelo Senhor **VALTER BASSANI**, representando a empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, acerca do prazo para envio das amostras. Eis a transcrição dos dois parágrafos finais do documento apresentado pela empresa:

Desta forma, para impedir que este edital permaneça frustrando a competição, requer a majoração no prazo de entrega das amostras, ampliando-o para um patamar razoável, sendo este de pelo menos 15 (quinze) dias úteis para a fabricação, transporte e entrega da amostra.

Desta forma e diante do quanto acima exposto, REQUER o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a majoração no prazo de entrega das amostras, ampliando-o para um patamar razoável com a fabricação, transporte e entrega, sob pena de notável afronta a Lei de Licitações, por inserção de cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, tratando de forma desigual empresas com a localização geográfica distante do órgão licitador.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Do texto das normas presentes nos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007 e art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, nota-se o atendimento da legitimidade e tempestividade, visto que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam até o **até o terceiro dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

De igual modo, estão atendidos os requisitos do interesse, da existência de um ato administrativo e da fundamentação, pois a empresa é pretensa licitante e se insurge contra um ato concreto (o edital), de modo fundamentado via peça recursal.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação. Com termos semelhantes dispõem, também, o subitem 23.1 do Edital.

Para estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo, este pregoeiro se vale da lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 30/01/2020, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 3 (três) dias úteis, até o dia 24/01/2020, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. Portanto, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Dito isto, a impugnante combate em seu documento o subitem 9.5.2 do Edital, transcrito a seguir:

9.5.2. Nas situações de compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado e dentro de **05 (cinco) dias úteis contados da solicitação.**

O subitem 9.5.2 do Edital rege que o prazo de apresentação da amostra porventura solicitada pelo Pregoeiro é de 05 (cinco) dias úteis. Depreende-se do texto, ainda, que há duas formas para que esta apresentação ocorra: 1) o objeto é encaminhado diretamente para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, para a análise do Setor de Patrimônio e material; ou 2) fornecedor indica local em que os equipamentos ofertados pela empresa já estejam em pleno funcionamento.

Se a empresa licitante tiver sede em outro estado e não possuir mobiliário disponível para verificação de qualidade na cidade de Manaus, deve lançar mão do subitem 24.7, cujo texto transcrito na íntegra está abaixo:

24.7. Em caso de licitante vencedor sediado fora da cidade de Manaus, cujo envio de documentos e demais solicitações ensejem utilização de serviços postais, será obrigatória a apresentação de cópia do comprovante de envio dos itens solicitados, como forma de confirmação do atendimento aos prazos previstos em cada subitem.

Sendo assim, e para cumprimento dos termos do Edital, basta que a empresa licitante encaminhe via e-mail um comprovante de remessa da amostra solicitada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O instrumento convocatório reconhece as peculiaridades regionais da Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas e não afronta a Lei de Licitações, nem restringe a competitividade do certame por questões geográficas, como dá a entender o Pedido de Impugnação da pretensa licitante, uma vez que a desclassificação de que trata os subitens 9.5.2.3 e 24.7.2 serão aplicadas a empresas sediadas em outras cidades **SOMENTE caso o envio das amostras tenha ocorrido após o prazo de 5 (cinco) dias úteis** contados da solicitação do Pregoeiro.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento preceitos editalícios, recebe a impugnação feita pela empresa **TECNOLINEA INJETADOS PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ 93.448.959/0001-75, dela conhecendo, para no mérito, **negar provimento** à objeção apresentadas, refutada pormenorizadamente.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4.º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do Pregão Eletrônico nº 4.004/2020-CPL/MP/PGJ na data original**, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É a decisão.

Manaus, 27 de janeiro de 2020.

FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA

Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 4.004/2020-CPL/MP/PGJ-SRP

Portaria nº 0060/2020/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Beiragrande da Costa, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/01/2020, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0436977** e o código CRC **6CDED696**.